SENTENÇA

Processo n°: **0003750-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: **Jeferson Henrique Ramalho**

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de financiamento de automóvel com a ré, devolvendo a ela o veículo posteriormente por falta de condições ao pagamento das parcelas ajustadas.

Alegou ainda que mesmo assim a ré o incluiu perante órgãos de proteção ao crédito sem tomar providência concreta para a apuração de eventual débito em aberto, muito embora tivesse garantido que nada mais lhe cobraria quando recebeu o veículo.

Almeja à condenação da ré ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, o documento de fl. 21 foi expresso ao consignar que não obstante a entrega amigável do veículo levada a cabo pelo autor ele se comprometia a liquidar o saldo remanescente da dívida, na forma do art. 1.366 do Código Civil.

Firma-se por isso a certeza de que já àquela época era de conhecimento do autor sua obrigação em quitar o débito remanescente, de modo que se não o fez a ré tinha lastro a inscrevê-lo junto a órgãos de proteção ao crédito.

Essa postura não se revestiu de qualquer irregularidade, portanto.

De outra parte, a alegação de que a ré ao receber o automóvel prometeu que nada mais cobraria do autor e retiraria sua negativação (fl. 04, último parágrafo) não contou com o respaldo de um só dado que lhe conferisse verossimilhança.

É oportuno destacar que foi expressamente salientado que o ônus da prova a propósito era do autor (fl. 62), mas ele não demonstrou interesse em demonstrar o que asseverou no particular (fl. 63).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a improcedência da ação, não se entrevendo algum ato ilícito da ré que rendesse ensejo a danos morais ao autor passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA